



MAVIAEL FERNANDES  
ADVOCACIA

JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADV, CONS E ASS JURÍDICA – SOC IND DE ADV – EIRELI – ME  
CNPJ 24.719.265/0001-02

Sede: Rua Luiz Carlos Prestes, 500, casa 43, Palmeira Imperial, Campina Grande – PB, CEP. 58518-136  
Unidade 2: Rua João Quirino, 332, Sala 01, Catolé, Campina Grande – PB

---

## PARECER JURÍDICO

Processo N.º 001/2019 – Concorrência Pública

Solicitante: Comissão de Licitação da Prefeitura de Princesa Isabel – PB

Assunto: Impugnação ao Edital

Cuida-se de parecer jurídico solicitado pela comissão de licitação acerca da impugnação apresentado pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, ao edital de licitação da concorrência pública N.º 001/2019 destinada à execução da segunda etapa do esgotamento sanitário da cidade.

Alega a empresa em tela, que o edital contém cláusulas restritivas à competitividade.

Em linhas gerais o impugnante questiona os itens 6.4.3, alíneas “a” e “b”, que referem-se consecutivamente à exigência de registro e quitação de da empresa e dos seus respectivos responsáveis técnicos junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e a exigência de atestado e certidão de acervo técnico comprovando a execução satisfatória de itens específicos concernentes à detalhes técnicos da obra.

O recurso é tempestivo, posto que apresentado no dia 29/07/2019.

Com relação ao item concernente à alínea “a” a matéria já é suficientemente debatida junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que recentemente deferiu cautelar nos autos do processo N.º 15170/18, suspendendo o certame por exigência similar.

Destaco, a exigência do registro é lúdima, porém a exigência de certidão de quitação das anuidades não. Isso porque, eventual inadimplência da empresa e/ou profissionais junto ao referido conselho não é causa para restrição à participação da mesma junto ao processo licitatório.

Tendo em vista que os recursos destinados à construção do esgotamento sanitário são oriundos de convênios, eventual suspensão do procedimento licitatório poderá acarretar danos financeiros à municipalidade, haja vista os prazos para execução.

Com relação ao item concernente à exigência de acervo técnico, não há o que discutir, haja vista que é uma garantia da municipalidade que àquela determinada empresa possui condições de executar itens específicos da obra, sem comprometer a qualidade do restante do objeto contratual.



MAVIAEL FERNANDES  
ADVOCACIA

**JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADV, CONS E ASS JURÍDICA – SOC IND DE ADV – EIRELI – ME**  
CNPJ 24.719.265/0001-02

Sede: Rua Luiz Carlos Prestes, 500, casa 43, Palmeira Imperial, Campina Grande – PB, CEP. 58518-136  
Unidade 2: Rua João Quirino, 332, Sala 01, Catolé, Campina Grande – PB

Em linhas gerais, e para ser bem sintético, esta assessoria opina no sentido de acatar parcialmente apenas o item constante na alínea “a”, para deixar de exigir apenas a certidão de quitação da anuidades perante o conselho profissional, tanto da empresa, quanto dos profissionais, deixando a parte referente à exigência do registro da empresa e profissionais respectivos no conselho profissional, posto que decorre de exigência legal.

É o parecer.

S.M.J.

Princesa Isabel – PB, 2 de agosto de 2019.



**JOSÉ MAVIAEL ELDEIR FERNANDES DE SOUSA**  
Advogado OAB/PB 14422